

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

---

*Documento de sessão*

FINAL  
A6-0287/2006

19.9.2006

**\*\*\*I**

## **RELATÓRIO**

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado de certos instrumentos de medição contendo mercúrio (COM(2006)0069 – C6-0064/2006 – 2006/0018(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatora: María Sornosa Martínez

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*I Processo de cooperação (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*II Processo de cooperação (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\* Parecer favorável  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
- \*\*\*I Processo de co-decisão (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*\*II Processo de co-decisão (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\*III Processo de co-decisão (terceira leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

### ***Alterações a textos legais***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	10
PROCESSO .....	12



## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado de certos instrumentos de medição contendo mercúrio (COM(2006)0069 – C6-0064/2006 – 2006/0018(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2006)0069)<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o artigo 95º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0064/2006),
  - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A6-0287/2006),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1  
CONSIDERANDO 3 BIS (novo)

***(3 bis) Para minimizar a libertação de mercúrio para o ambiente, após um período transitório devem também ser adoptadas medidas restritivas para os outros aparelhos de medição não destinados ao público em geral sempre que existam alternativas mais seguras sem mercúrio.***

<sup>1</sup> JO C ... / Ainda não publicada em JO.

### *Justificação*

*Estão a surgir alternativas ao mercúrio para quase todos os aparelhos de medição não destinados ao público em geral. Deveria existir um mecanismo que permitisse também substituir este tipo de aparelhos que contêm mercúrio sempre que existam alternativas mais seguras.*

### Alteração 2

#### CONSIDERANDO 4 BIS (novo)

***(4 bis) Podem autorizar-se excepções nos casos em que não existam ainda soluções alternativas, bem como nas raras situações ligadas à manutenção de barómetros tradicionais, colecções de museus e património histórico industrial.***

### *Justificação*

*De acordo com a estratégia comunitária sobre o mercúrio aprovada por este Parlamento, depois de comprovar que, nalguns casos, ainda não existem aparelhos alternativos completamente fiáveis, deve autorizar-se este tipo de excepções, sempre em situações cuidadosamente controladas e legalmente previstas.*

### Alteração 3

#### CONSIDERANDO 7 BIS (novo)

***(7 bis) A Comissão deve adoptar medidas a curto prazo que garantam que todos os produtos (e não apenas os aparelhos eléctricos e electrónicos) que contêm mercúrio e se encontram actualmente em circulação sejam recolhidos separadamente e tratados de forma segura.***

### *Justificação*

*De acordo com a estratégia comunitária sobre o mercúrio aprovada pelo Parlamento, é necessário que os produtos que contêm mercúrio sejam quanto antes recolhidos e depositados de forma segura, a fim de garantir a total protecção do ambiente e da saúde humana.*

Alteração 4  
CONSIDERANDO 7 TER (novo)

***(7 ter) A Comissão deve adoptar medidas a curto prazo para garantir que todos os produtos (e não apenas os aparelhos eléctricos e electrónicos) que contêm mercúrio e que fazem parte das categorias que são objecto de isenção sejam correctamente rotulados.***

*Justificação*

*De acordo com a estratégia comunitária sobre o mercúrio aprovada pelo Parlamento, é necessário que os produtos que contêm mercúrio sejam rotulados de forma adequada a fim de garantir o seu correcto tratamento.*

Alteração 5  
ANEXO

Anexo, ponto 19a, coluna da direita, parágrafo 1 bis (novo) (Directiva 76/769/CEE)

***A título de derrogação, as alíneas 1) e 2) não se aplicam:***

***(a) aos barómetros antigos e a instrumentos científicos destinados à venda ou ao comércio em mercados de antiguidades internacionais;***

***(b) ao fabrico de barómetros tradicionais que utilizam pequenas quantidades de mercúrio em ambientes cuidadosamente controlados e que foram objecto de autorização.***

*Justificação*

*Restrições nesta área criariam dificuldades ao estudo académico e limitariam as possibilidades de os museus e colecionadores particulares adquirirem e exibirem este tipo de instrumentos. Estes objectos revestem com frequência elevado significado para o património cultural e científico da Europa e são geralmente objecto de admiração e coleccionados em todo o mundo.*

*Além disso, existe na União Europeia um pequeno número de empresas que fabricam instrumentos de medição tradicionais com pequenas quantidades de mercúrio e esta*

*actividade deve continuar a ser permitida em ambientes cuidadosamente controlados e sujeitos a autorização.*

*Como estes instrumentos têm grande procura, é pouco provável que sejam quebrados e depositados em lixeiras, agravando o problema da poluição pelo mercúrio.*

#### Alteração 6

##### ANEXO

Anexo, ponto 19a, coluna da direita, parágrafo 2 bis)(novo) (Directiva 76/769/CEE)

***(2 bis) Noutros aparelhos de medição não destinados à venda ao público em geral até ...\****

***Os fabricantes podem solicitar uma derrogação ao parágrafo 2 bis até ...\*\*.  
Será autorizada uma derrogação para utilizações essenciais durante um período limitado de tempo, a fixar caso a caso, se os fabricantes puderem provar que fizeram todos os esforços para criar alternativas ou processos alternativos mais seguros e que ainda não existem alternativas ou processos alternativos mais seguros.***

***\* Três anos após a entrada em vigor da presente directiva.***

***\*\* Dezoito meses após a entrada em vigor da presente directiva.***

#### Justificação

*Estão a surgir alternativas ao mercúrio para quase todos os aparelhos de medição não destinados ao público em geral. Deveria existir um mecanismo que permitisse também substituir este tipo de aparelhos que contêm mercúrio sempre que existam alternativas mais seguras.*

#### Alteração 7

##### ANEXO

Anexo, ponto 19a, coluna da direita, parágrafo 2 ter (novo) (Directiva 76/769/CEE)

***(2 ter) em todo o tipo de equipamento de medição e controlo para fins tanto de consumo como de prestação de cuidados de saúde (especialmente de uso doméstico e em estabelecimentos de saúde e escolas),***



***mas consagrando algumas exceções limitadas no tempo nos casos em que ainda não existam alternativas mais seguras e economicamente viáveis e com um nível equivalente de precisão e fiabilidade;***

*Justificação*

*De acordo com a estratégia comunitária sobre o mercúrio aprovada pelo Parlamento, é necessário suprimir progressivamente os aparelhos de medição que contêm mercúrio e alargar as restrições aos produtos de uso profissional que contêm mercúrio. Podem, no entanto, ser autorizadas exceções se existirem provas científicas válidas de que não existem alternativas mais seguras e economicamente viáveis e com idêntica precisão e fiabilidade.*

Alteração 8  
ANEXO

Anexo, ponto 19a, coluna da direita, parágrafo 2 quater (novo) (Directiva 76/769/CEE)

***(2 quater) em esfigmomanómetros (excepto esfigmomanómetros aneróides) que contenham mercúrio e que se destinem a ser utilizados tanto pelos consumidores como pelo sector da saúde.***

*Justificação*

*Os esfigmomanómetros são muito utilizados nos hospitais, em consultórios médicos, etc. De todos os instrumentos utilizados no sector da saúde que contêm mercúrio, os esfigmomanómetros apresentam a maior quantidade de mercúrio por instrumento (cerca de 100g/unidade). Vários Estados-Membros já restringiram com êxito a utilização de esfigmomanómetros que contêm mercúrio.*

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **Antecedentes e objectivos da proposta**

No dia 28 de Janeiro de 2005, a Comissão adoptou uma comunicação relativa à estratégia comunitária sobre o mercúrio na qual propõe medidas para proteger a saúde humana e o ambiente das emissões de mercúrio com base numa avaliação do ciclo de vida e tendo em conta a produção, a utilização e o tratamento de resíduos e as emissões.

Para reduzir a procura de mercúrio destinado à fabricação de produtos e acelerar a sua substituição, é necessário introduzir, a nível comunitário, restrições à colocação no mercado de instrumentos de medição e controlo que contenham mercúrio e que se destinam ao uso doméstico e, com algumas excepções, ao sector da saúde.

Determinados instrumentos de medição, como os termómetros utilizados para fins médicos e os termómetros de interior, os barómetros, os indicadores da pressão sanguínea e os manómetros não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 2002/95/CE relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos.

A presente directiva tem por objectivo introduzir disposições harmonizadas aplicáveis ao mercúrio, impondo restrições aos instrumentos de medição e, deste modo, evitar a entrada de quantidades consideráveis desta substância no fluxo de resíduos, contribuir para um elevado nível de protecção do ambiente e da saúde humana, salvaguardando ao mesmo tempo o mercado interno, em conformidade com o artigo 95.º do Tratado.

### **Contexto geral**

O mercúrio e os seus compostos, como constata a Comissão Europeia, são extremamente tóxicos para os seres humanos, os ecossistemas e a natureza. Inicialmente considerado um grave problema local, a poluição pelo mercúrio é actualmente encarada como um problema mundial, difuso e crónico. O mercúrio é uma substância persistente e, no meio ambiente, pode transformar-se em metilmercúrio, que é a sua forma mais tóxica. O principal meio de exposição ao metilmercúrio é a alimentação. O metilmercúrio deposita-se e concentra-se com maior gravidade na cadeia alimentar aquática, tornando particularmente vulneráveis as populações que consomem muito peixe e mariscos (em especial, nas zonas costeiras do Mediterrâneo). A exposição directa ao mercúrio através da inalação de vapores e da absorção cutânea constitui igualmente um risco para a saúde

Segundo a Comissão, as informações disponíveis mostram que 80 a 90% de todo o mercúrio aplicado nos instrumentos de medição e controlo é utilizado em termómetros clínicos (para medir a temperatura corporal) e noutros termómetros de uso doméstico. Apesar de um recurso cada vez menor ao mercúrio, as quantidades utilizadas continuam a ser significativas: segundo estimativas, utilizam-se anualmente na União Europeia 33 toneladas de mercúrio em equipamentos de medição e controlo e só através da aplicação em termómetros entram anualmente no ciclo entre 25 e 30 toneladas desta substância.

No que se refere à possibilidade de proibir totalmente o uso do mercúrio em todos os instrumentos, convém destacar que os peritos consultados pela Comissão chegaram à conclusão de que os hospitais necessitam de instrumentos de alta precisão para tratar afecções potencialmente mortais, como a hipertensão, a arritmia e a pré-eclâmpsia. Os esfigmomanómetros de mercúrio oferecem a precisão e a fiabilidade necessárias para preservar a segurança do doente. Este nível de fiabilidade não é ainda atingido por outros aparelhos de medição da pressão arterial.

Embora os esfigmomanómetros que contêm mercúrio vão continuar ainda por algum tempo a ser necessários para testar e calibrar outros manómetros de pressão sanguínea, a situação deverá ser revista quando puder ser demonstrado que os esfigmomanómetros que não contêm mercúrio permitem não só medir a pressão sanguínea, mas também diagnosticar e tratar a hipertensão e realizar ensaios clínicos.

As restrições aos termómetros para medir a temperatura corporal e a outros instrumentos de medição para uso doméstico abrangem a maior parte das utilizações e emissões de mercúrio deste grupo de produtos. Para as outras aplicações especializadas na ciência e na indústria não existem alternativas fiáveis ou, quando existem, são demasiado onerosas.

### **Recomendações da relatora**

A relatora considera que se justifica inteiramente a aplicação à escala comunitária de restrições à comercialização de determinados instrumentos não eléctricos nem electrónicos de medição e controlo que contêm mercúrio. As restrições implicarão:

- Benefícios para o ambiente e, a longo prazo, para a saúde humana, ao evitar que o mercúrio entre no fluxo de resíduos.
- A aplicação aos instrumentos de medição destinados à venda ao público em geral e aos que são utilizados em determinadas áreas do sector da saúde.
- Restrições à comercialização de instrumentos de medição novos.

Não podemos esquecer que, na resolução do Parlamento Europeu sobre a estratégia comunitária sobre o mercúrio (2005/2050(INI)) aprovada no passado dia 14 de Março de 2006, é solicitada a autorização de excepções nos casos em que não existam ainda soluções alternativas, bem como nas raras situações ligadas à manutenção de barómetros tradicionais, colecções de museus e património histórico industrial. A relatora recomenda que se respeitem estas excepções no âmbito da directiva, sempre e quando se inscrevam num contexto cuidadosamente controlado e autorizado.

Na já referida resolução solicita-se também à Comissão que tome medidas a curto prazo para garantir que todos os produtos (e não apenas os eléctricos e electrónicos) que contenham mercúrio e que já se encontrem em circulação na sociedade sejam recolhidos e tratados de modo seguro, o que merece o total apoio da relatora.

Em suma, a relatora recomenda que se procure obter um acordo na primeira leitura para que a directiva entre em vigor o mais rapidamente possível, reduzindo a procura industrial de mercúrio e acelerando a sua substituição por outros materiais menos prejudiciais para a saúde humana e a conservação do ambiente.

## PROCESSO

<b>Título</b>	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado de certos instrumentos de medição contendo mercúrio	
<b>Referências</b>	COM(2006)0069 – C6-0064/2006 – 2006/0018(COD)	
<b>Data de apresentação ao PE</b>	21.2.2006	
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 14.3.2006	
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	ITRE 14.3.2006	IMCO 14.3.2006
<b>Comissões que não emitiram parecer</b> Data da decisão	ITRE 4.7.2006	IMCO 18.4.2006
<b>Cooperação reforçada</b> Data de comunicação em sessão		
<b>Relator(es)</b> Data de designação	María Sornosa Martínez 25.4.2006	
<b>Exame em comissão</b>	6.7.2006	13.9.2006
<b>Data de aprovação</b>	13.9.2006	
<b>Resultado da votação final</b>	+: 44 -: 0 0: 0	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Adamos Adamou, Georgs Andrejevs, John Bowis, Frieda Brepoels, Martin Callanan, Dorette Corbey, Chris Davies, Avril Doyle, Mojca Drčar Murko, Edite Estrela, Anne Ferreira, Matthias Groote, Françoise Grossetête, Cristina Gutiérrez-Cortines, Gyula Hegyi, Caroline Jackson, Dan Jørgensen, Christa Kläß, Eija-Riitta Korhola, Urszula Krupa, Aldis Kušķis, Peter Liese, Jules Maaten, Linda McAvan, Marios Matsakis, Riitta Myller, Péter Olajos, Dimitrios Papadimoulis, Vittorio Prodi, Dagmar Roth-Behrendt, Guido Sacconi, Karin Scheele, Jonas Sjöstedt, Bogusław Sonik, María Sornosa Martínez, Antonios Trakatellis, Thomas Ulmer, Anja Weisgerber	
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Hélène Goudin, Rebecca Harms, Jutta D. Haug, Miroslav Mikolášik, Bart Staes, Thomas Wise	
<b>Suplente(s) (n.º2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final</b>		
<b>Data de entrega</b>	19.9.2006	
<b>Observações (dados disponíveis numa única língua)</b>	...	